



REEXAME DE SENTENÇA N. 0004160-20.2014.814.0032
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ
SENTENCIADO: DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: IB SALES TAPAJÓS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO DE CARGO - LEI N.º 11.494/2007 – REINTEGRAÇÃO – ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame Necessário em Mandado de Segurança:
2. A questão principal versa acerca da alegação de ilegalidade da exoneração do impetrante do cargo de Diretor da Escola Expedito Correa Moreira por alegação de violação ao art. 24, §8º, IV, a da Lei n.º 11.494/2007.
3. O impetrante ingressou no servido público municipal em 01/09/1993, no cargo de agente administrativo, tendo sido nomeado, em 03/09/2012, para o cargo em comissão de Diretor escolar/CNEE-2 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Expedito Correa Moreira, conforme o Decreto n.º 235/2012 (fls. 12) e, nos termos da Ata da reunião do CAS/FUNDEB (fls. 19-21), fora eleito para Representante de Diretores, com homologação pelo Prefeito de Monte Alegre, conforme o Decreto n.º 418/2013.
4. O Mandato de Representante dos Professores junto ao CAS/FUNDEB tem duração máxima de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme o §11 do art. 24 da Lei n.º 11.494/2007, tendo, entretanto, o impetrante sido exonerado do cargo de Diretor Escolar, por força do Decreto n.º 556/2014, em violação ao art. 24, §8º, VI da Lei n.º 494/2007, que veda a exoneração de professores ou diretores no curso do Mandato do Conselho.
5. Ilegalidade/abusividade do ato de exoneração. Manutenção da Sentença de Concessão da Segurança.
6. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, sendo sentenciados MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 0004160-20.2014.814.0032
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ
SENTENCIADO: DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: IB SALES TAPAJÓS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA proferida pela Vara Única de Monte Alegre nos autos de Mandado de Segurança impetrado por DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Consta das razões deduzidas na peça de ingresso que o autor ingressou como servidor efetivo do Município de Monte Alegre, em 01/09/1993, ocupando, desde então o cargo de agente administrativo, tendo sido nomeado, em 03/09/2012, para o cargo em comissão de Diretor escolar/CNEE-2 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Expedito Correa Moreira.

Afirmou que, no ano de 2013, fora escolhido para ocupar cadeira no Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescentando ter sido exonerado do cargo de Diretor, conforme o Decreto n.º 556/2014 em violação à ao art. 24, §8º, VI da Lei n.º 494/2007, que veda a exoneração de professores ou diretores no curso do Mandato do Conselho.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 556/2014, com a reintegração do impetrante ao cargo.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 46-48), que ratificando a decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada na inicial, anulando o Decreto n.º 556/2014, subscrito pelo Prefeito de Monte Alegre, determinando ainda a reintegração do impetrante ao cargo de Diretor da Escola Municipal Expedito Correa Moreira.

A decisão transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 49, tendo os autos sido encaminhados para Reexame Necessário (fls. 50).

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 52).

Instada a se manifestar (fls. 54) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 56-61).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo a proferir voto:

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos à alegação de ilegalidade da exoneração do impetrante do cargo de Diretor da Escola Expedito Correa Moreira por alegação de violação ao art. 24, §8º, IV, a da Lei n.º 11.494/2007.

Prima facie, vejamos o que dispõe o dispositivo em que se fundamenta a ação mandamental:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

(...)

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

Analisados os autos, verifico que o impetrante ingressou no servido público municipal em 01/09/1993, no cargo de agente administrativo, tendo sido nomeado, em 03/09/2012, para o cargo em comissão de Diretor escolar/CNEE-2 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Expedito Correa Moreira, conforme o Decreto n.º 235/2012 (fls. 12).

Nos termos da Ata da reunião do CAS/FUNDEB (fls. 19-21), o impetrante fora eleito para Representante de Diretores, tendo, conforme o Decreto n.º 418/2013 (fls. 16), o impetrante sido nomeada como membros representantes do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o qual tem mandato máximo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme o §11 do art. 24 da Lei n.º 11.494/2007.

Ocorre que, em 22 de julho de 2014, por força do Decreto n.º 556/2014 (fls. 13) o impetrante fora exonerado do cargo de Diretor Escolar em violação ao art. 24, §8º, VI da Lei n.º 494/2007, que veda a exoneração de professores ou diretores no curso do Mandato do Conselho.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO REMOVIDA COMPULSORIAMENTE DE UM ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PARA OUTRO EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, GARANTINDO A CANDIDATA O DIREITO DE PERMANÊNCIA NA LOTAÇÃO ORIGINÁRIA, CONSIDERANDO SUA QUALIDADE COMO MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 8º, IV, 'a', DA LEI 11.494/1997. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO PREJUDICADO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1432681-1 - Reserva - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 01.03.2016)

À vista disso, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que alicerçam a decisão da concessão da segurança, devendo ser mantida a sentença atacada integralmente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, MANTENHO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE
Desembargadora - Relatora